



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4256/2019)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
XIII – os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), exceto os suspensos e licenciados.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender o direito ao porte de arma de fogo aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com exceção daqueles suspensos ou licenciados, condicionando essa prerrogativa à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. A medida encontra justificativa no papel central que os advogados desempenham na defesa dos direitos fundamentais, muitas vezes enfrentando situações de risco pessoal em razão da natureza conflituosa de suas atividades profissionais.



Os advogados, ao atuarem na defesa de interesses muitas vezes divergentes e de alta complexidade, estão expostos a ameaças e represálias, tanto por parte de indivíduos como de grupos que se sentem prejudicados por suas ações judiciais ou extrajudiciais. Em áreas sensíveis, como o direito penal, direito de família, e disputas envolvendo grandes interesses econômicos ou criminais, advogados são frequentemente alvo de agressões, intimidações e violência, o que demanda uma proteção adicional para garantir sua integridade física e o pleno exercício de suas funções.

A exigência de capacidade técnica e de aptidão psicológica, como condição para a concessão do porte de arma de fogo, reforça a segurança e responsabilidade no uso de armas, assegurando que apenas advogados devidamente preparados possam fazer uso dessa prerrogativa. Tal exigência é essencial para garantir que o porte de arma de fogo seja utilizado de forma consciente, em conformidade com os princípios de defesa pessoal, e não de maneira indiscriminada.

Ademais, a concessão do porte de arma de fogo a advogados encontra paralelo com outras categorias profissionais que exercem funções de elevado risco, como magistrados e membros do Ministério Público, que já possuem o direito ao porte de arma em razão do risco inerente às suas atividades. O advogado, como parte indispensável à administração da justiça e defensor de garantias individuais, também necessita de mecanismos de proteção adequados às situações de perigo que enfrenta no dia a dia profissional.

O direito ao porte de arma de fogo, devidamente regulamentado e condicionado à capacidade técnica e psicológica, torna-se uma ferramenta legítima de proteção para essa categoria essencial à justiça, motivo pelo qual pedimos apoio aos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

